



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Paternidade Socioafetiva e seus Efeitos Jurídicos

Larissa Brauns Santos

Rio de Janeiro
2016

LARISSA BRAUNS SANTOS

A Paternidade Socioafetiva e Seus Efeitos Jurídicos

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores:

Prof^a.Mônica Areal

Prof^a. Néli Fetzner

Prof. Néelson Tavares

Rio de Janeiro
2016

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Larissa Brauns Santos

Graduada pela Faculdade de Direito do Estado do Rio de Janeiro. Advogada.

Resumo: as relações familiares se apresentam, a cada dia, mais complexas. O instituto da família não é mais caracterizado pelos vínculos biológicos apenas, mas também por vínculos afetivos. A doutrina civilista, nos dias de hoje, vem reconhecendo a existência de um valor jurídico para o afeto. Nesse contexto, o presente trabalho tem o escopo de realizar uma análise jurídica sobre a relação de paternidade socioafetiva, buscando expor em que situações ela está caracterizada, bem como a possibilidade de criação de efeitos jurídicos a partir desse vínculo.

Palavras-chave: Direito de Família. Direito Civil. Paternidade Socioafetiva. Posse de Estado de Filho. Princípio da Paternidade Responsável. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Princípio da Igualdade Entre os Filhos. Obrigação de Prestar Alimentos.

Sumário: Introdução. 1. A Parentalidade Socioafetiva e a Posse de Estado de Filho. 2. A Primazia da Socioafetividade nas Relações de Família: Uma Evolução Jurisprudencial. 3. A Definitividade do Estabelecimento do Vínculo de Parentalidade e o Surgimento de Obrigações. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca abordar o parentesco socioafetivo e seus efeitos no mundo jurídico, destacadamente o dever de prestar alimentos surgido a partir desta relação, com a da análise da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

A Constituição de 1988 revolucionou todo o Direito de Família. Antes, tínhamos uma família matrimonializada, ou seja, o casamento era a única forma reconhecida de constituição de família, e a finalidade única de sua formação era a reprodução. Além disso, a sociedade era patriarcal. Havia a relação de pátrio poder, no qual o homem tinha a posição de chefe da família. Fazia-se a distinção entre filhos, que poderiam ser legítimos ou ilegítimos, e apenas os legítimos teriam proteção jurídico, com direito a alimentos e herança.

Após a Constituição de 1988, surgiram novos paradigmas. Hoje, a nossa ordem constitucional foca na dignidade da pessoa humana e as relações foram despatrimonializadas.

Estabeleceu-se a igualdade entre homem e mulher, inclusive nas relações familiares, de modo que não se fala mais em pátrio poder, mas sim em poder familiar. Com relação aos filhos, a Constituição da República estabelece uma vedação a qualquer tipo de distinção.

O valor jurídico do afeto é, hoje, privilegiado. Nos moldes atuais, a família não se caracteriza somente pelos laços sanguíneos, mas, principalmente, pelo afeto entre as pessoas, pelo projeto de comunhão de vida e pelo reconhecimento dos outros membros como família.

Hoje, entende-se que o legislador não deve tentar pré-conceber modelos de família. O texto legal traz um rol exemplificativo de modelos, pois é impossível prever todas as formas de relações familiares existentes na nossa sociedade.

Entre essas novas formas de relações familiares, está o parentesco socioafetivo. O ordenamento jurídico pátrio ainda não contempla expressamente uma regulamentação da filiação socioafetiva, que sequer é citada no Código Civil. Trata-se de uma construção da doutrina, que traz conceitos e requisitos para a formação dessa relação.

Tal construção doutrinária vem sendo encampada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nos últimos anos, que vem evoluindo muito no sentido de ampliar o conceito de família e reconhecer os novos modelos, diversos da concepção tradicional.

O primeiro capítulo deste trabalho pretende apresentar a natureza jurídica da relação de paternidade socioafetiva - que é considerada pela doutrina como espécie de parentesco civil -, bem como conceituar o que se entende como “posse de estado de filho”.

O segundo capítulo traz uma breve exposição sobre questões jurisprudenciais relevantes sobre o tema, analisando a evolução dos Tribunais Superiores em relação ao reconhecimento dos modelos de família.

O terceiro capítulo aborda o surgimento de obrigações a partir do reconhecimento do vínculo socioafetivo, que será capaz de gerar todos os direitos e deveres previstos na lei para uma relação de filiação advinda de um vínculo biológico.

A metodologia da pesquisa para o desenvolvimento deste artigo será eminentemente bibliográfica, tendo em vista que haverá o uso da legislação, doutrina, jurisprudência e textos da internet.

1. A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COMO ESPÉCIE DE PARENTESCO CIVIL E A POSSE DO ESTADO DE FILHO

O art. 1.593 do Código Civil¹, que diz que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, traz duas espécies de parentesco: o parentesco natural, que também pode ser chamado de consanguíneo, e o parentesco civil, que não é definido expressamente pela lei, que fala apenas sobre “outra origem”. Apesar da inexistência de previsão legal com relação ao parentesco civil, extrai-se que se trata de uma decorrência da manifestação de vontade, e possui três subespécies: (i) a adoção; (ii) a filiação decorrente de técnicas de reprodução assistidas, ou seja, situação em que um filho é gerado a partir do material genético de terceiro; e (iii) o vínculo socioafetivo.

De acordo com Christiano Cassetari², a parentalidade socioafetiva deve ser entendida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se fossem parentes, devido a um forte vínculo afetivo entre elas.

Maria Berenice Dias³ sustenta que pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, a função de pai, considerando a paternidade socioafetiva como uma espécie de adoção de fato. A mesma autora destaca que a “adoção à brasileira”, ou seja, o ato de registrar filho alheio como

¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 21 de novembro de 2016.

² CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. São Paulo: Atlas, 2014, 16

³ DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2015, p.406.

próprio, constitui o vínculo socioafetivo. Apesar de tal ato configurar um crime contra o estado de filiação, de acordo com o art. 242 do Código Penal⁴, isso não faz com que sejam afastados os efeitos jurídicos gerados no âmbito do direito de família, caso reste comprovado a posse do estado de filho.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.328.380 - MS⁵, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, apontou que o estabelecimento da filiação socioafetiva em um caso concreto exige a existência simultânea de duas circunstâncias: (i) a vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo, ao despender expressões de afeto à criança, de ser reconhecido, voluntária e juridicamente como tal; (ii) a configuração da denominada “posse de estado de filho”.

E o que seria a “posse de estado de filho”?

Caio Mario da Silva Pereira⁶ explica o significado de “posse de estado” a partir de uma analogia com a posse das coisas. Assim, da mesma forma que esta se traduz no comportamento da pessoa em relação à coisa, análogo ao procedimento do proprietário (visibilidade do domínio), a posse de estado significa desfrutar de uma situação equivalente à de filho.

A doutrina⁷ destaca ainda os critérios fixados para que a posse de estado de filho seja reconhecida: o *nomen*, o *tractatus* e a *fama*. Ou seja, o suposto filho deve usar o sobrenome do suposto pai (*nomen*); dele receber tratamento como filho (*tractatus*) no meio doméstico e familiar; e gozar no meio social do conceito de filho seu (*fama*).

Vale ressaltar que alguns autores dispensam a exigência do *nomen*, apesar de considerarem indispensáveis os dois outros requisitos⁸.

A posse do estado de filho servirá como prova para o reconhecimento da filiação, de modo a gerar o parentesco civil de “outra origem”, a que se refere o art. 1.593 do Código Civil⁹.

⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 4 de abril de 2016.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.328.380 – MS. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Publicado no DOU de 3 de novembro de 2014. Acesso: 4 de abril de 2016.

⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições do Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 307.

⁷ Ibidem

⁸ CASSETARI, op. cit, p. 36.

Assim, do mesmo modo que “posse do estado de casado” serve como prova nos casos de ausência do registro exigido, pode-se entender que a “posse do estado de filho” servirá como prova de um parentesco civil e dará legitimidade ao reconhecimento desta relação, de modo a estender aos filhos socioafetivos os efeitos jurídicos idênticos àqueles em relação aos filhos biológicos e adotivos, como os efeitos sucessórios, alimentícios etc.

Nesse sentido, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado nº 519, que recomenda que “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse de estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Heloisa Helena Barboza¹⁰ sustenta que o reconhecimento desse vínculo, que gera efeitos para todos os fins de direito, se legitima no melhor interesse da criança e do adolescente, caso o filho seja menor, e no princípio da dignidade da pessoa humana, caso o filho seja maior.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias¹¹ sustenta que, em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado. A filiação socioafetiva é fundada na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade.

Reconhecida a existência filiação socioafetiva, por meio da prova da “posse do estado de filho”, o filho socioafetivo será juridicamente equiparado a todos os demais filhos, sejam eles decorrentes de um parentesco natural ou civil. Isso porque a Constituição da República¹² estabelece o princípio da igualdade entre os filhos, vedando qualquer tipo de discriminações entre os mesmos, no art. 227 § 7º, ao preconizar que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit. Acesso em: 4 de abril de 2016.

¹⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. *Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo*.

Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>>. Acesso em: 4 de abril de 2016.

¹¹ DIAS, op. cit., p. 406.

¹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 4 de abril de 2016.

2. O VÍNCULO SOCIOAFETIVO NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: UMA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

Ainda que não haja nenhuma previsão em lei acerca do fenômeno da parentalidade socioafetiva, os Tribunais Superiores, em diversas decisões recentes, vêm considerando a sua existência.

No entanto, nem sempre foi assim. Paulo Lôbo¹³ destaca que o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 301 (“Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”), optou pela prevalência da paternidade biológica. O entendimento é de que, caso o investigado se negue a fazer o exame de DNA, será considerado pai.

O autor critica o entendimento do Enunciado, pois a sua aplicação em qualquer circunstância levaria a considerar o genitor como pai, ainda que houvesse um vínculo socioafetivo formado com outra pessoa. Faz-se uma confusão entre investigação de paternidade e direito de conhecimento da origem genética. Segundo o autor, não se faz uma ressalva a um eventual estado de filiação já constituído, trazendo a possibilidade de que uma história de vida seja desfeita em razão da presunção de paternidade biológica.

Desse modo, a interpretação mais correta em relação ao entendimento firmado pela citada Súmula deveria ser aquela que leva à sua aplicação tão somente aos casos em que a pessoa tem apenas o nome da mãe no seu registro de nascimento, e em que não há a constituição de uma relação socioafetiva de paternidade. Até mesmo porque se trata de uma presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, de maneira que a recusa à realização do exame, por si só, não pode levar ao reconhecimento automático da paternidade, uma vez que deve haver a apreciação dos demais elementos probatórios.

¹³ LÔBO, PAULO. *Socioafetividade em família e a orientação do STJ*. Considerações em torno do REsp 709.608. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>> Acesso em: 6 set. 2016.

Caso haja um vínculo de socioafetividade com aquele que fez o exame de DNA e o resultado foi negativo, a investigação de paternidade deve ser julgada procedente. Do mesmo modo, caso seja reconhecida a posse de estado de filho em uma ação negatória de paternidade, ela será julgada improcedente, independentemente do resultado do exame de DNA. Isso porque essas ações se referem à paternidade, que pode ser natural ou civil, e não se confundem com uma ação de conhecimento da ascendência genética.

O direito ao conhecimento da origem genética é um direito personalíssimo, cuja ação é imprescritível, e busca tão somente saber quem é o genitor, ou seja, aquele que possui vínculos biológicos, ainda que não se queira estabelecer vínculo jurídico algum.

Nos últimos anos, a jurisprudência, de uma forma geral, passou a dar menos importância para a origem genética. No Recurso Especial n. 1.059.214¹⁴, julgado em 2012, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela existência de uma relação de filiação em um caso em que o exame de DNA realizado pelo recorrente teve o resultado negativo. O Ministro Relator Luís Felipe Salomão sustentou, como fundamento de sua decisão, que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética. Vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.059.214 – RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>> Acesso em 6 set. 2016.

No mesmo sentido, o Ministro João Otávio de Noronha¹⁵, no julgamento do Recurso Especial nº 709.608-MS, afirmou que “a ausência de vínculo biológico não é fato que, por si só, revela a falsidade da declaração da vontade consubstanciada no ato de reconhecimento”.

Desse modo, não haveria como modificar um registro de nascimento que contenha o nome do pai socioafetivo alegando falsidade ideológica. Lembrando sempre que, ainda que não haja a possibilidade de desconstituição do registro, é possível que qualquer pessoa busque judicialmente as origens biológicas, ou seja, a identificação das origens genéticas, uma vez que se trata de um direito fundamental.

Hoje, depois de inúmeras decisões judiciais apontando para a importância da socioafetividade, muitos autores arriscam dizer que há a primazia da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica.

Seguindo tal entendimento, Maria Berenice Dias¹⁶ afirma que a necessidade de manter a estabilidade da família faz com que se atribua papel secundário à verdade biológica. Segundo a autora, “a constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva”.

Por outro lado, Christiano Chaves e Nelson Rosenthal¹⁷, entendem que o critério afetivo não poderia suplantar, cegamente, o critério biológico, sustentando que somente no caso concreto, consideradas as mais diferentes circunstâncias e elementos de prova é que seria possível definir um critério para estabelecer o vínculo paterno-filial.

Mais recentemente, no RE 898.060¹⁸, de repercussão geral, julgado em setembro de 2016, da relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 709.608. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5719419/recurso-especial-resp-709608-ms-2004-0174616-7/inteiro-teor-11879948>> Acesso em: 24 de agosto de 2016.

¹⁶ DIAS, op. cit., p. 406.

¹⁷ FARIAS; ROSENVALD, op cit, p. 616.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060 – SP. Relator: Luiz Fux. Publicado no DOU de 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>> Acesso em 21 de novembro de 2016.

jurídica de pluriparentalidade. Pela maioria dos votos, fixou-se a tese de que a paternidade socioafetiva, independentemente de estar declarada em registro público, não impede o reconhecimento concomitante do vínculo de paternidade biológica.

De acordo com o Ministro Luiz Fux,

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

Assim, os Tribunais, cada vez mais, vêm admitindo novos modelos de família, de modo a se adequar à realidade atual da sociedade.

3. A DEFINITIVIDADE DO ESTABELECIMENTO DO VÍNCULO DE PARENTALIDADE E O SURGIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal¹⁹, uma vez estabelecida a filiação pela posse do estado de filho – e, conseqüentemente, caracterizada a paternidade ou maternidade socioafetiva – não é possível a retratação ou revogação deste vínculo pela vontade das partes. Assim, após o reconhecimento da posse do estado de filho, se, por algum motivo, a convivência e a afetividade se interrompem posteriormente, jamais haverá a cessação do vínculo de filiação, uma vez que a proteção adequada da pessoa humana pelo ordenamento jurídico não pode depender de instabilidades emocionais das partes envolvidas.

De acordo com o Ministro Luis Felipe Salomão²⁰, a impugnação da paternidade não pode ter como fundamento apenas a origem genética quando esta estiver em conflito com a paternidade socioafetiva. Ou seja, para que a paternidade seja desconstituída, deve-se demonstrar não apenas a inexistência de origem biológica, mas também que não houve a construção do estado de filiação, marcado pela afetividade e convivência familiar.

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011, p. 571.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.352.529-SP. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-0211809-9/relatorio-e-voto-181121094>>. Acesso em: 24 de agosto de 2016.

Rolf Madaleno²¹ faz uma comparação entre o caso de reconhecimento do estado da posse de filho e o caso de adoção, em que há o rompimento de qualquer vínculo com os pais e parentes biológicos (salvo no que concerne aos impedimentos matrimoniais), não sendo possível retomar a filiação biológica depois da morte dos pais adotivos. O autor sustenta que o mesmo princípio deve valer para a filiação oriunda da “adoção à brasileira”, uma vez que o aspecto biológico cedeu espaço ao comportamento social e afetivo. De fato, em ambos os casos, reconhece-se como seu o filho de outrem.

Sendo assim, o reconhecimento da posse do estado de filho produz um vínculo definitivo, fazendo com que todos os efeitos jurídicos decorrentes de um vínculo de filiação se estendam à paternidade socioafetiva. Nesse sentido, o artigo 229 da Constituição da República²² merece destaque. O dispositivo determina que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Extraem-se daqui direitos e deveres recíprocos, ou seja, o reconhecimento do vínculo não gera obrigações apenas para os pais, mas também para os filhos.

Entre esses direitos/deveres, está o de prestar alimentos. Segundo Yussef Said Cahali²³, os alimentos têm a finalidade de assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para a sua manutenção, propiciando-lhe os meios de subsistência, se o mesmo não tem de onde tirá-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los.

O direito aos alimentos decorre do poder familiar e está previsto no Código Civil²⁴, a partir do art. 1.694, que prevê que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. O § 1º do dispositivo traz o que a doutrina e a jurisprudência denominam binômio necessidade-possibilidade, que estabelece que a

²¹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 539.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

²³ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 36.

²⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit. Acesso em: 21 de novembro de 2016.

fixação dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada.

Quando o filho é menor de idade, a necessidade é presumida, devido à impossibilidade natural de obter recursos para a própria subsistência.

Por ser uma decorrência do poder familiar, não há dúvidas de que o filho afetivo deve ter reconhecido o seu direito à prestação de alimentos. Andrea Salgado de Azevedo²⁵ sustenta que, reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva, são aplicáveis os efeitos jurídicos previstos nos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, previstos para a adoção: a declaração do estado de filho afetivo, a adoção do nome (sobrenome) dos pais sociológicos, as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos, a irrevogabilidade da paternidade ou maternidade sociológica, o poder familiar, o sustento do filho ou pagamento de alimentos, o direito de visitas etc.

CONCLUSÃO

Neste artigo, buscou-se demonstrar a importância das relações não biológicas nas relações jurídicas contemporâneas.

Viu-se que, ainda que não haja nada previsto na lei com relação à paternidade socioafetiva, a doutrina civilista moderna reconhece a sua existência e vem identificando-a como uma das modalidades de parentesco, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, viu-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, evoluiu consideravelmente nos últimos anos, no sentido de reconhecer novas formas de relação familiar, de modo a conferir direitos aos filhos socioafetivos. Tal evolução deve-se ao surgimento do

²⁵ AZEVEDO, Andréa Salgado. *A paternidade sócio-afetiva e a obrigação alimentar*. 2007. p. 49. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/2093/1992>>. Acesso em 24 de agosto de 2016.

princípio constitucional da igualdade entre os filhos, trazido pela Constituição de 1988, que vedou qualquer forma de discriminação entre os filhos e sua origem.

Desse modo, diante do complexo conceito de família que temos atualmente, o vínculo sanguíneo passa a assumir um papel secundário em grande parte dos casos que chegam ao Poder Judiciário, de modo que o magistrado deve ter o cuidado de analisar a realidade dos fatos e relações sociais. A valorização dos vínculos sanguíneos é uma ideia ultrapassada, cedendo espaço à ideia de que “pai é quem cria”.

Por fim, a elaboração deste artigo pretendeu ressaltar a importância e urgência da criação de uma normatização sobre a relação de paternidade socioafetiva, seja dentro do próprio Código Civil ou em uma lei esparsa. Entende-se que a existência de uma previsão expressa pelo legislador seria capaz de conferir maior segurança a todos aqueles que se encontram nesta situação, e dependem dos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento de uma relação de filiação.

REFERÊNCIAS

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 709.608. Relator: Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5719419/recurso-especial-resp-709608-ms-2004-0174616-7/inteiro-teor-11879948>> Acesso em: 6 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.059.214 – RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>> Acesso em: 6 set. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.328.380 – MS. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.352.529-SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181121079/recurso-especial-resp-1352529-sp-2012-0211809-9/relatorio-e-voto-181121094>> Acesso em: 6 set. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 4 abr. 2016.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 4 abr. 2016.

AZEVEDO, Andréa Salgado. *A paternidade sócio-afetiva e a obrigação alimentar*. 2007. Disponível em: <<http://pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/2093/1992>>. Acesso em 24 de agosto de 2016.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo*. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>>. Acesso em: 4 de abril de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 4 abr. 2016.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LÔBO, PAULO. *Socioafetividade em família e a orientação do STJ*. Considerações em torno do REsp 709.608. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj>> Acesso em: 6 set. 2016.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições do Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.